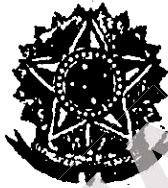


DL3 H



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.720009/2007-94
Recurso nº 500.443
Despacho nº 3801-00.186 – Turma Especial / 1ª Turma Especial
Data 05/05/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ESTRURURAS METÁLICAS BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem informe o resultado do julgamento do processo administrativo nº 11444.000553/2008-25 no âmbito do CARF. Caso não tenha sido julgado o recurso voluntário, aguardar o seu julgamento.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Daniela Ribeiro de Gusmão e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

A interessada transmitiu, em 20/10/2006, pedido eletrônico de restituição ou ressarcimento e declaração de compensação (PER/DCOMP), no valor de R\$ 41.161,66, referente ao primeiro trimestre-calendário de 2003.

Conforme o que consta do processo em meio físico, protocolizado em 28/02/2007, o pleito abarca o saldo credor escritural de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado ao cabo do trimestre-calendário em pauta, nos termos da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11.

Segundo o relatório fiscal de fl. 95, o saldo credor pleiteado foi completamente absorvido pelos débitos por falta de lançamento do imposto em virtude da saída de produtos com classificação fiscal e alíquota incorretas e, também, por glosa de créditos indevidos referentes a aquisições de insumos de fornecedores optantes pelo SIMPLES, de acordo com a reconstituição da escrita fiscal elaborada no âmbito do auto de infração lavrado (processo nº 11444.000553/2008-25, cópia de fls. 42/94).

No Despacho Decisório DRF/MRA nº 2008/569, de 14/08/2008, de fls.103/107, a Delegacia da Receita Federal em Marília, SP, com supedâneo no aludido relatório, na evidência da inexistência do saldo credor utilizado para as compensações, houve o não-reconhecimento do direito creditório postulado e a não-homologação das compensações dos débitos indicados na DCOMP.

Insubmissa à decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 09/12/2008, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte ofereceu, em 22/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 124/135, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica, Dr. Alexandre Alves Vieira, Dr. Marcos Vinicius Gonçalves Floriano e Dr. Rogério Bitone Pigozzi, qualificados na procuração de fl. 136, em que sustenta que: a) o julgamento da manifestação de inconformidade deve ocorrer conjuntamente com o da impugnação ao lançamento de ofício referente ao processo nº 11444.000553/2008-25; b) tendo dado saída a construções pré-fabricadas enquadradas na posição 94.06.00.92 da TIPI, com alíquota zero, e não no código 73.08.90.90, equivocadamente pretendido pela fiscalização, com alíquota de 5%, a interessada acumulava créditos na escrita fiscal e que foram utilizados para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 74, c/c a Lei nº 9.779/99, art. 11, mediante a transmissão eletrônica das DCOMP nº 31489.22287.300107.1.7.01-7072 e 08309.79364.310107.1.7.01-7033; c) a classificação utilizada pela interessada, 9406.00.92, já fora objeto de análise pela RFB em outros processos relativos a pedidos de ressarcimento c/c pedidos de

compensação e atestada; a atividade exercida pela empresa se amolda perfeitamente à referida classificação fiscal, já que os contratos têm por objeto o fornecimento de toda a estrutura metálica que compõe a obra, sendo todas as peças elaboradas no estabelecimento industrial para serem simplesmente parafusadas ou pinadas no canteiro de obras; d) requer o processamento da manifestação de inconformidade para apreciação pela DRJ em Ribeirão Preto/SP com respectivo provimento e reforma da decisão, com o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação total da compensação efetuada.

Insubmissa à decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 09/12/2008, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte ofereceu, em 22/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 124/135, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica, Dr. Alexandre Alves Vieira, Dr. Marcos Vinicius Gonçalves Floriano e Dr. Rogério Bitone Pigozzi, qualificados na procuração de fl. 136, em que sustenta que: a) o julgamento da manifestação de inconformidade deve ocorrer conjuntamente com o da impugnação ao lançamento de ofício referente ao processo nº 11444.000553/2008-25; b) tendo dado saída a construções pré-fabricadas enquadradas na posição 94.06.00.92 da TIPI, com alíquota zero, e não no código 73.08.90.90, equivocadamente pretendido pela fiscalização, com alíquota de 5%, a interessada acumulava créditos na escrita fiscal e que foram utilizados para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 74, c/c a Lei nº 9.779/99, art. 11, mediante a transmissão eletrônica das DCOMP nº 31489.22287.300107.1.7.01-7072 e 08309.79364.310107.1.7.01-7033; c) a classificação utilizada pela interessada, 9406.00.92, já fora objeto de análise pela RFB em outros processos relativos a pedidos de ressarcimento c/c pedidos de compensação e atestada; a atividade exercida pela empresa se amolda perfeitamente à referida classificação fiscal, já que os contratos têm por objeto o fornecimento de toda a estrutura metálica que compõe a obra, sendo todas as peças elaboradas no estabelecimento industrial para serem simplesmente parafusadas ou pinadas no canteiro de obras; d) requer o processamento da manifestação de inconformidade para apreciação pela DRJ em Ribeirão Preto/SP com respectivo provimento e reforma da decisão, com o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação total da compensação efetuada.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) indeferiu a solicitação, fls. 148 a 160, nos termos da ementa abaixo transcrita:

RESSARCIMENTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO SALDO CREDOR.

Reconstituída a escrita fiscal do sujeito passivo em virtude de lançamento de ofício, indefere-se integralmente o pedido de ressarcimento/compensação em virtude da consequente redução a zero do saldo credor no período de apuração respectivo.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 199 a 212, instruído com o documento de fl. 213. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na impugnação, acrescentando basicamente que:

Processo nº 13830.720009/2007-94
Despacho nº 3801-00.186

S3-TE01
Fl. 218

- os integrantes da Segunda Turma da Delegacia de Julgamentos da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, em atitude inexplicável, reconhecem que a regularidade das compensações está intimamente adstrita ao resultado da discussão travada nos autos do processo administrativo de nº 11444.000553/2008-25, lançamento efetivado, insista-se, em decorrência de se ter entendido que a classificação fiscal do IPI adotada pela Recorrente quanto aos bens que produz, estaria equivocada;

- a interpretação do acórdão objurgado permite a conclusão, que não poderia ser diferente, de que o deslinde desta lide está intimamente ligado ao que será decidido nos autos do processo administrativo de nº. 11444.000553/2008-25, já que a aceitação das compensações glosadas neste feito decorre do entendimento, a ser manifestado naquela contenda, quanto a regularidade da classificação fiscal adotada pela Recorrente (a título de IPI) em relação aos produtos que industrializa;

Por fim, a requerente pugnou para que o julgamento deste Recurso Voluntário fosse realizado conjuntamente com o Recurso Voluntário interposto junto aos autos do processo administrativo de nº 11444.000553/2008-25 e requereu o recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Registre-se, de imediato, que em relação ao suposto direito creditório é importante salientar que a discussão está concentrada no processo nº 11444.000553/2008-25. Este processo tem por objeto lançamento de ofício do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e reconstituiu a escrita fiscal da requerente.

Destarte, a solução deste processo administrativo está na dependência do resultado do processo administrativo nº 11444.000553/2008-25, em especial, a correta classificação fiscal dos produtos industrializados pela recorrente.

A propósito, como bem assentou a decisão recorrida:

Toda a argumentação articulada pela manifestante acerca da classificação fiscal de mercadorias e do lançamento de ofício são impertinentes no âmbito deste processo, que é concernente a direito creditório invocado perante a Administração Tributária. A interessada teve a oportunidade de amplo direito de defesa no processo relativo à exigência fiscal.

Ademais, o alegado exame de créditos pela Administração Tributária em pedidos de ressarcimento anteriores não influi no que ora é decidido.

O julgamento deste processo deve seguir, necessariamente, o julgamento concernente ao auto de infração vertido no Acórdão nº 14-22.659, prolatado por esta Turma de Julgamento, em 18/03/2009 (...)(grifou-se)

Anote-se, por oportuno, que o processo administrativo nº 11444.000553/2008-25 não foi distribuído a esse relator e nestes autos não consta qualquer referência ao seu desfecho no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Assim sendo, a mesma matéria não pode ser objeto de julgamento em 2 (dois) processos administrativos distintos, portanto é imprescindível que a unidade de origem informe o resultado do processo administrativo nº 11444.000553/2008-25.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem informe o resultado do julgamento do processo administrativo nº 11444.000553/2008-25 no âmbito do CARF. Caso não tenha sido julgado o recurso voluntário, aguardar o seu julgamento.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator